



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA**  
**Estado do Ceará**

**LEI N.º 227/2000**

**ITAIÇABA-CE, AOS 29 DE MAIO DE 2000.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI N.º 119/92 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAIÇABA - CE., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Itaiçaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**  
**DO ÓRGÃO**

**Art. 1.º** - Fica reconhecido por Lei a criação do Conselho Municipal de Saúde de Itaiçaba – Ce. – CMS, instituído que foi pela Lei n.º 119/92 de 17 de fevereiro de 1992.

**Art. 2.º** - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, é um órgão colegiado vinculado a estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Município, com atuação no âmbito municipal, tem caráter permanente e deliberativo. É também normativo e fiscalizador das políticas, ações e serviços de saúde.

**Parágrafo Único** – As decisões do CMS serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído da esfera municipal conforme a Lei n.º 8.142/90.

**Art. 3.º** - A Secretaria de Saúde do Município, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde – SUS, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do CMS, fornecendo todo apoio administrativo, operacional, econômico – financeiro, recursos humanos e material.

**Parágrafo Único** – O Conselho Municipal de Saúde será assessorado por uma Secretaria Executiva composta de funcionários técnicos ligados ao Sistema Único de Saúde.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 4.º** - A estrutura básica do CMS compreende:

- a) Plenária
- b) Secretaria Executiva
- c) Mesa Diretora

**Parágrafo Único** – A Organização e as normas de funcionamento do CMS serão definidas em Regimento próprio aprovado pelo Plenário do Conselho.

## CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 5.º** - Ao Conselho Municipal de Saúde – CMS compete sem prejuízo do Poder Legislativo:

- I. Atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, a nível municipal, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros, de gerências técnica administrativa;
- II. Estabelecer diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde considerando a realidade epidemiológica do Município;
- III. Estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde – SUS em Itaiçaba, com base em parâmetro de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas e outros mecanismos, objetivando o atendimento pleno das necessidades de saúde da população;
- IV. Propor critérios que definam os padrões de qualidade e de resolutividade dos serviços de saúde verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área de saúde;
- V. Propor critérios às programações e as execuções financeiras orçamentárias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;
- VI. Apreciar e acompanhar a proposta orçamentária financeira da Secretaria de Saúde e fiscalizar a sua aplicação;
- VII. Estabelecer diretrizes e critérios quanto a localização e ao tipo de unidade prestadora de serviços de saúde, público, filantrópico e privado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
- VIII. Estabelecer critérios para elaboração de convênios, acordos e termos aditivos que se refiram ao SUS;
- IX. Requisitar dados e informações da caráter administrativo, técnico financeiro, relativo ao SUS, de órgão ou entidades públicas, privadas e conveniadas com Sistema Único de Saúde;
- X. Analisar e apurar denúncias, responder consultas sobre assuntos pertinentes à saúde;
- XI. Elaborar, alterar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e suas normas de funcionamento;
- XII. Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar trimestralmente o plano de aplicação e prestação de contas, bem como supervisionar e acompanhar a movimentação do Fundo Municipal de Saúde;

- XIII. Estabelecer critérios para a realização de Conferências de Saúde, a nível municipal;
- XIV. Outras atribuições estabelecidas pelas Leis 8.080/90 e 8.142/90 e outras atribuições definidas e asseguradas em atos complementares que se refiram a operacionalidade e a gestão do Sistema Único de Saúde.

#### **CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 6.º** - O Conselho Municipal de Saúde – CMS tem sua composição conforme estabelece a Lei 8.142/90, composta de representantes de instituições governamentais, prestadores de serviços de saúde, representantes de profissionais de saúde, e representantes dos usuários, assim composto:

##### **I – GOVERNO**

- 1 – Representante da Secretaria de Saúde do Município
- 1 – Representante da Secretaria de Educação do Município
- 1 – Representante da Secretaria de Ação Social do Município
- 1 – Representante da CAGECE

##### **II – PRESTADORES DE SERVIÇOS**

- 1 – Representante da Unidade Mista Josefa Maria da Conceição

##### **III – PROFISSIONAIS DE SAÚDE**

- 1 – Representante de nível superior
- 1 – Representante de nível médio
- 1 – Representante de nível elementar

##### **IV – USUÁRIOS**

- 1 – Representante das Associações de Logradouro
- 1 – Representante das Associações de Tabuleiro do Luna
- 1 – Representante das Associações de Alto Ferrão
- 1 – Representante das Associações de Baixo Giqui
- 1 – Representante das Associações de Tomé Afonso
- 1 – Representante das Associações de Artesãs
- 1 – Representante das Associações de Alto Brito
- 1 – Representante das Associações da Sede
- 1 – Representante da Pastoral da Criança
- 1 – Representante dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais

§ 1.º - A composição do CMS é paritária, sendo o segmento de usuários de 50% (cinquenta por cento), o segmento do Governo e Prestadores de Serviços igual a 25% (vinte e cinco por cento) e de Profissionais de Saúde com 25% (vinte e cinco por cento) e definida em plenária da Conferência Municipal de Saúde.

§ 2.º - As indicações dos representantes dos profissionais de saúde deverão ser escolhidos entre as várias entidades: sindicatos ou associações que representam os profissionais, sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município, no dia e hora marcada em edital, registrada em ata.

§ 3.º - Os representantes de usuários serão escolhidos em Assembléias, coordenados pela Secretaria de Saúde do Município, com ampla participação da comunidade, por localidade e por votação direta e democrática e registrada em ata.

§ 4.º - Os Conselheiros do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação formal dos respectivos órgão e entidades que representam, com mandato de 2(dois) anos, com direito a uma recondução.

§ 5.º - Qualquer alteração ou modificação da composição definida no artigo 6.º, somente será possível se resultar de proposição de Conferência Municipal de Saúde, convocada para tal fim, conforme Resolução n.º 08/95 do Conselho Estadual de Saúde – CESAU – CE.

§ 6.º - O Presidente do Conselho de Saúde Municipal será o Secretário de Saúde do Município.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 7.º** - As funções dos Conselheiros serão consideradas serviço público relevante.

**Art. 8.º** - Cada membro terá direito a um voto, a exceção do Presidente que terá, além do voto comum, o de qualidade.

**Art. 9.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA – CE, aos 29 de Maio de 2000.**

  
**JOÃOZINHO BARROS BESERRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**